



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0092/2024

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

Processo nº: 0882644-56.2023.8.19.0001

Ajuizado por

representada por

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **polidiscopatia degenerativa lombar** (Nº 64564337 Páginas 5 e 6), solicitando o fornecimento de **consulta médica em neurocirurgia – patologia cirúrgica da coluna vertebral** (Nº 64564336 Página 8).

Isto posto, informa-se que a **consulta médica em neurocirurgia está indicada** ao manejo do quadro clínico da Autora – **polidiscopatia degenerativa lombar** (Nº 64564337 Páginas 5 e 6). Além disso, **está coberta pelo SUS**, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada**, sob o código de procedimento 03.01.01.007-2, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, o ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do mesmo ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>1</sup>.

A fim de identificar a situação da Autora nos sistemas de regulação, foi realizada consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER, onde foi localizada solicitação de consulta em **Ambulatório 1ª vez – Patologia Cirúrgica da Coluna Vertebral (Adulto)**, inserida em 28/02/2023 pela Clínica da Família Sérgio Arouca AP 53 para tratamento de **dorsalgia**, sendo agendada para o dia 14/11/2023 às 10:00hs no Hospital Geral de Bonsucesso, com situação **“chegada não confirmada”**. (ANEXO I)

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nº 64564336 Pág. 8, item **“DO PEDIDO”**, subitem **“c”**) referente ao fornecimento de **“...todo o**

<sup>1</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf) >. Acesso em: 23 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessárias ao tratamento da moléstia da Autora..” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.*

**É o parecer.**

**Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR**

Médico

CRM-/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02